



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



## **LEI MUNICIPAL Nº 932-GAB/PMLJ-31 DE MARÇO DE 2023.**

**Projeto de Lei Nº 013/2023-GAB/PMLJ, 27 DE MARÇO DE 2023.**

**Autoria: Poder Executivo**

*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 301/2007-PMLJ/AP, DE 11 DE MAIO DE 2007 – POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CONSELHO TUTELAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI – AP**

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA GARANTIA, PROMOÇÃO, DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **SEÇÃO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Artigo 1º** - Fica criada a Política Municipal de Atendimento, Garantia, Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, às normas gerais estabelecidas para a sua adequação, aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990/ Lei Federal nº 8.742/1993-LOAS/ Resolução nº431/2017/ Resolução nº109/ 2009-CNAS/ Lei Federal nº12.435-SUAS/2011/Resolução nº13-CNAS/2014/ Resolução nº170-CONANDA/2014/ Resolução nº 231-CONANDA /2022.

**Artigo 2º** - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, meio ambiente, recreação, esportiva, cultural, lazer e entretenimento adequado as faixa etárias, profissionalização, qualificação para o trabalho e outras, assegurando-se em todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e Comunitária;

II- políticas e programas do SUAS, da assistência social, ofertado para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais nos termos da Resolução nº191/05-CNAS e desta Lei Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º O Município destinará, dentro de sua disponibilidade orçamentária, percentual, que deve ficar estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentaria Municipal, os recursos necessários, e espaços públicos para as programações socioculturais, socioesportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

§ 2º É vedada a criação e implantação de programas, projeto, ação de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Laranjal do Jari-AP.

**Artigo 3º** - São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar.

**Artigo 4º** - O Município implanta e desenvolve as políticas públicas incluindo o SUAS, os programas, projetos e serviços que aludem os incisos II e III do artigo 2º dessa Lei Municipal, e, o atendimento municipalizado instituído e mantenedor em pleno funcionamento de órgãos governamentais de atendimento, ações Socioassistenciais, e, ou em parceria público privado, com entidades da sociedade civil, mediante prévio reconhecimento e acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com a Lei Federal 8.069/1990/Lei Federal 13.019/2014.

I- Os serviços de Proteção Social Especial fazem parte do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e têm como objetivo promover ações socioassistenciais às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras de acordo com a Lei Federal nº 8.742-1993/Resolução nº191-2005/ Lei Federal nº 12.435-2011;

II- Organização da sociedade civil, não governamental e governamental (programas; projetos e serviços) que, atuem no Atendimento da Garantia e Defesa de Direitos e realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ ou especial e de defesa de direitos Socioassistenciais, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades e risco social e pessoal, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, portarias, normas operacionais, resoluções vigente;

III- Organização da sociedade civil (entidade civil) não governamental e governamental que, atuem no Assessoramento de Defesa e Garantia de Direitos e realizam, de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos, e para a construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, conforme a LOAS, a PNAS e suas normas operacionais.

§ 1º Os programas serão classificados como de atendimento socioassistencial direto e, ou indireto, da garantia defesa e proteção dos direitos fundamentais e sociais, e no assessoramento a proteção e, ou socioeducativos, e de acordo com o artigo 90 da Lei 8.069/90 o acompanhamento de acordo com o que destinar-se-á:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



- d) acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência;
- e) prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide);
- f) liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- g) semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- h) internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide).

§ 2º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 3º - Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 4º - Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 5º - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico social.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



### SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL CMDCA E DO FIA-FUNDO DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-LJ-AP

**Artigo 5º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - O conselho CMDCA administrará em conjunto com a secretaria municipal de assistência social (questões de prestações de conta e monitoramento do fundo da infância e adolescência) o fundo FIA de captação e destinação de recursos para financiamento de projetos e serviços prioritariamente das organizações da sociedade civil, o fortalecimento da política de garantia defesa e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as finalidades com a qual foi constituído.

I - a política de atendimento dos direitos da criança precisa ainda da dotação consignada anualmente no orçamento do Município da assistência social, voltada às ações, serviços e demais política de atendimento da criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que a esse venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis e, ou públicas de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º - do imposto de renda, os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - Até 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

III - a captação ao fundo FIA deve ser devidamente comprovada, e obedecidos os limites e disposições do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Artigo 6º** - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

**Artigo 7º** - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

### SEÇÃO II

DOS MEMBROS DE ORGANIZAÇÕES E SECRETARIAS QUE COMPOE O CONSELHO  
CMDCA



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO

DA COMPOSIÇÃO PARITARIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Artigo 8º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de doze (12) membros e (12) suplentes sendo:

I- São seis (06) representantes titulares e seis (06) suplentes representando o Poder Público Municipal proveniente dos seguintes órgãos:

- a) dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- c) dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- e) dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- g) dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Cultura (Sec. Suplente);
- h) dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (Sec. Suplente).

II- seis (06) representantes titulares e seis (06) suplentes das organizações da sociedade civil legalmente constituídas há pelo menos um (01) ano, sendo:

- a) três (03) organizações da sociedade civil, não governamentais de assessoramento, garantia defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, direto ou indireto, representativas da sociedade civil;
- b) três (03) organizações da sociedade civil, não governamentais de atendimento direto, garantia defesa, proteção e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, representativas da sociedade civil, nos termos do item II do artigo 204 da Constituição Federal – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em nível municipal.
- c) Todas as demais Organizações da Sociedade Civil aptas serão suplentes.

§ 1º - O membro titular representante do Poder Público (secretarias) terá um suplente indicado segundo os mesmos critérios;

§ 2º - O membro titular representante da Sociedade Civil terá um suplente, que assumirá segundo maior número dos votos recebidos na Assembleia de Eleição;

§ 3º - Os conselheiros representantes das Secretarias titulares e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria a qual o mesmo representará;

§ 4º - Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em sessão plenária direta e livremente pelos representantes das Organizações da Sociedade Civil, com sede no Município e de acordo com o descrito no inciso II deste artigo e suas alíneas 'a' e 'b';

§ 5º - Caso não haja indicação das organizações integrantes da sociedade civil, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar das entidades civis representativas da sociedade a indicação de nomes para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 6º - Em caso de empate, será escolhido o candidato com mais idade;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



§ 7º - Os membros do Conselho, tanto titulares quanto suplentes, quando da Sociedade Civil, exercerão mandato de dois (02) anos, admitindo-se recondução por uma única vez e por igual período, e quando do Poder Público, fica a critério do chefe do Poder Executivo indicar nos termos do § 3 deste artigo;

§ 8º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 9º - A sucessão dos componentes do Conselho será disciplinada pelo seu Regimento Interno;

§ 10 - As assembleias para a escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão convocadas pelo chefe do Poder Executivo, mediante Edital publicado na imprensa local, no prazo de trinta (30) dias contando da publicação da presente Lei, e as demais, no prazo e nos moldes determinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 11 - O Regimento Interno disciplinará os casos de perda de mandato e substituição dos Conselheiros de acordo com a Lei Federal 8.069/90; resoluções e normas vigentes.

### SEÇÃO III

#### DAS DISPOSIÇÕES SOB O ORGÃO DE CONTROLE DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Artigo 9º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90) e, especial:

I - reformular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, ou da zona urbana ou rural;

IV - opinar nas formulações das políticas sociais básicas, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo a que se refira ou que possa afetar as condições de vida da Criança e do Adolescente;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não governamentais e governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio sócioeducativo em meio aberto;
- c) colocação sociofamiliar;
- d) acolhimento;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



h) Prevenção de todas as formas de violação dos direitos fundamentais, humanos e sociais da criança e do adolescente, segundo a Lei Federal nº 8.069/1990 /Lei Municipal nº301/2007.

VII - registrar as OSCS Organizações (entidades) da Sociedade Civil, os Programas, Serviços e Projetos das políticas públicas direcionadas a criança e o adolescente por meio das secretarias municipais do poder executivo municipal, a qual se refere o artigo 92 da Lei Federal 8.069/ de 1990 entidades não governamentais e governamentais que operam no Município, visando cumprir as normas constantes na referida Lei de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - instituir grupos de trabalhos, comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos aos trabalhos do Conselho Municipal-CMDCA;

IX - manifestar-se e opinar quando dá implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

X - propor modificações nas estruturas da Coordenadoria e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - elaborar seu Regimento Interno;

XII - solicitar indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

XIV - opinar sobre o orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para a programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XVI - fixar a critério de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e de demais receitas aplicando necessariamente percentual (%) para o incentivo e o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90, artigo 260 § 2º);

XVII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando que esta não seja superior ao valor do salário de Diretor de Departamento da Administração Municipal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XIX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de Recursos Humanos necessários ao adequado o cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90;

XXI - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e/ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

**Artigo 10** - O Executivo Municipal destinará o local com toda infraestrutura necessária ao funcionamento operacional e administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPITULO III



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO  
DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR  
**SEÇÃO I**

DAS COMPETENCIAS DO CMDCA-CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 11** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (05) membros titulares e cinco (05) suplentes, na forma do artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o mandato de quatro (04) anos, permitida reeleição, redação dada pela Lei 13.824, de 2019.

§ 1º O Conselho Tutelar é o órgão municipal de garantia, defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

§ 2º De acordo com Lei Federal 8.069 de 1990, em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente/Lei Federal 13.824 de 2019.

§ 3º Para assegurar a equidade de acesso, caberá ao município definir, a criação do órgão conselho tutelar na proporção estabelecida por quantitativo de habitantes de acordo com a lei.

§ 4º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município, caberá à gestão municipal e /ou distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais, precisam ser levando em consideração.

§ 5º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa, observados os parâmetros indicados na Lei 8.069/90 sobre quantitativo de habitantes artigo 132 e §1º e no § 2º.

§ 6º Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, todo o custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades, após escolha.

§ 7º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

§ 2º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 4º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 5º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à garantia defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, e formação e qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

**Artigo 12** - Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar poderão promover sua inscrição no processo de escolha dos membros para o conselho tutelar local, mediante requerimento assinado e protocolado junto ao conselho CMDCA, devidamente munido com os documentos exigidos e estabelecidos no edital do pleito e, de acordo com os seguintes critérios:

I - reconhecida idoneidade moral, com bons antecedentes comprovados por certidão de cartório distribuidor Civil e criminal da Comarca;

II - idade superior a vinte e um (21) anos;

III - residir no Município há dois (02) anos, comprovadamente;

IV - está no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição todos os documentos exigidos, incluindo o certificado de no mínimo conclusão de ensino médio ou equivalente, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC;

VI - comprovação de experiência de no mínimo dois (02) anos de trabalho ou atividades sistemáticas na área da garantia defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, mediante a relatórios circunstanciados e assinados pelo responsável legal, fornecidos por organizações sociais, programas, serviços e, ou órgão onde os trabalhos foram realizados;

VII - comprovar o afastamento de cargo executivo ou consultivo de entidade e órgãos que possua em seus estatutos sociais e, ou regimento ou desenvolva comprovadamente como objetivo, a defesa dos direitos ou o atendimento direto ou indireto da criança e do adolescente;

## SEÇÃO II

### DOS REQUISITOS NECESSARIOS PARA PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

**Artigo 13** - A escolha dos membros efetivos do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, mediante Edital publicado na imprensa local e no diário oficial do município, com pelo menos seis (06) meses de antecedência do dia da votação, ou seja, no mínimo cento e oitenta (180) dias de antecedência marcando data, horário e local de votação para a escolha dos futuros conselheiros tutelares, bem como esse prazo compreende as demais normas para avaliação e o registro das candidaturas.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O CMDCA oficializará ao Ministério Público para dar ciência do início do seu processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 da Lei federal nº 8.069 de 1990 (ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º - O voto será direto, secreto e facultativo, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 3º - Resolução regulamentadora do processo de escolha de conselheiros tutelares. E o edital com publicação no diário oficial do município, no qual constará o calendário de aplicação de prova avaliativa, classificatória de habilitação do candidato para a inscrição de candidatura no pleito.

§ 4º organização, elaboração e aplicação de prova classificatória e eliminatória de conhecimentos básicos da política dos direitos da criança e do adolescente, sob o que preconiza a Lei Federal 8.069/1990/ Resoluções nº231/2022-CONANDA/Lei Municipal 301/2007, todo o processo será normatizado por Resolução do conselho CMDCA-LJ/AP.

§ 5º a comissão especial do processo de escolha de conselheiros tutelares na condução do pleito, será constituída por resolução do CMDCA-LJ/AP.

**Paragrafo Único** - O CMDCA-LJ/AP, publicará no diário oficial resolução do resultado da prova aplicada classificatória e eliminatória aos candidatos ao pleito de candidaturas do conselho tutelar.

**Artigo 14** - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação a partidos políticos.

§ 1º será recebido o pedido de inscrição oficial de candidatura do candidato que for aprovado na prova classificatória aplicada pela comissão especial do processo de escolha dos membros do conselho tutelar, e conste o nome na resolução do resultado.

**Artigo 15** - O CMDCA Publicará em resolução a homologação das inscrições na forma do art 12, disciplinando os prazos para processamento e julgamento das denúncias de práticas de condutas vedadas durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - Caberá recurso contra os resultados divulgados no prazo de dois (02) dias úteis a contar da divulgação da lista dos candidatos habilitados.

§ 2º - Após o julgamento dos recursos pela Comissão especial do processo, o CMDCA fará publicação da relação de nomes dos candidatos habilitados a concorrer ao pleito.

**Artigo 16** - Cada candidato, depois de cumprir o disposto do artigo 12, registrará a sua candidatura, em até cinco (05) dias úteis após a publicação da relação dos habilitados.

**Parágrafo único** - O candidato poderá registrar, além do nome próprio, um codinome, e esse terá um número que será correspondente ao da ordem da sua inscrição.

**Artigo 17** - Encerrando o registro, será aberto o prazo de três (03) dias para impugnações, que correrá da data da publicação do Edital na imprensa local.

§ 1º - Qualquer cidadão ou entidade ligada a área de defesa dos direitos ou atendimento à Criança e Adolescente poderá impugnar em até três (03) dias úteis qualquer candidatura mediante prova de que os requisitos estabelecidos no Artigo 12 não foram corretamente preenchidos.

§ 2º - O CMDCA terá prazo de três (03) dias úteis para analisar o pedido de impugnação de candidatura, divulgando sua deliberação em igual prazo.

§ 3º - O candidato impugnado poderá apresentar a contestação quanto a impugnação no prazo de três (03) dias úteis depois de cientificado pelo CMDCA de seu teor.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará no Edital, com a relação dos candidatos habilitados ao pleito eleitoral.

**Artigo 18** - O processo de escolha será sempre aos domingos, no horário de 08 às 16 horas, ininterruptamente.

§ 1º - Às 16:00 serão distribuídas as senhas aos presentes impedindo o voto daqueles que se apresentarem após esse horário.

§ 2º - Serão vedados a inscrição da candidatura e o voto por procuração.

**Artigo 19** - A propaganda atenderá ao estabelecido em legislação eleitoral vigente garantindo a igualdade de condições a todos os candidatos.

### SEÇÃO III

#### DO PROCESSO DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Artigo 20** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uni nominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

**Artigo 21** - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

**Artigo 22** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e nessa legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.069, de 1990/CONANDA Resolução nº e Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;

I- o reconhecimento da idoneidade moral;

II- idade superior a vinte e um anos;

III- residir no município;

IV- ter nacionalidade brasileira;

V- ter idade igual ou superior a 21 anos;

VI- estar em dia com a Justiça Eleitoral e em pleno exercício dos direitos políticos.

Após a comprovação dessas informações e da aprovação na prova, será possível o registro da candidatura, que é individual.

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na Lei Municipal de criação e manutenção do Conselho Tutelar;

d) composição da **comissão especial** de condução do processo, benecarregada de realizar o processo de escolha, que será criada por resolução própria do CMDCA-conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão detalhando os procedimentos, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes, após processo de escolha dos mesmos;

g) Aos candidatos escolhidos titulares e suplentes, após o processo de escolha, a esses serão exigidos conhecimentos e habilidades na área de Informática básica e avançada, a participação continuada em formação do sistema de garantia defesa e promoção dos direitos e dedicação exclusiva às ações da função.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar exigira dos candidatos somente os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e por essa legislação local correlata.

§ 3º A relação de condutas ilícitas é vedadas e seguirá o disposto nessa legislação local, com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 5º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§ 6º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 7º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



§ 9º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 10º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes **vedações**, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que faça as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas **seguintes formas**:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



II- por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sites comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§10 No dia da eleição, é **vedado aos candidatos**:

- I- Utilização de espaço na mídia;
- II- Utilização de espaço público para reuniões;
- III- Transporte aos eleitores;
- IV- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- V- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influenciar na vontade do eleitor;
- VI- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de uma".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da **Comissão Especial** serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com os critérios do edital do processo.

**Artigo 23** - Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente articular junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

**Parágrafo único.** Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal e Estadual deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II- convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

**Artigo 24** - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos nesta legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA há no mínimo dois (02) anos;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

**Parágrafo Único** – Observar as novas atribuições do órgão Conselho Tutelar de acordo com o artigo 136 (Lei 8.069/90/ alterações), estão: o aconselhamento dos pais, responsáveis e professores; aplicação de medidas de proteção; a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; o registro de denúncias de violação de direitos; encaminhamento de denúncias ao Ministério.

§ 3º Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 4º Haverá nesta legislação local a aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à **comissão especial do processo de escolha**, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, e meio equivalente.

**Artigo 25** - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos pretendentes devidamente habilitados para Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Artigo 26** - A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



**Artigo 27** – A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisado pela comissão especial do processo, que, se entendê-la incluída nestas características, determinará a sua suspensão.

**Artigo 28** – Não será permitido, no local onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes, durante o horário de votação.

**Artigo 29** – Em caso de não serem liberadas pela justiça eleitoral as urnas eletrônicas, para a votação as cédulas serão confeccionadas pelo CMDCA e serão publicadas aos eleitores por cada membro da Comissão especial do processo pelo presidente da mesa receptora e por mesários.

§ 1º - O eleitor poderá votar em apenas um (01) candidato.

§ 2º - Na cabine de votação serão fixadas as listas com relação dos nomes, codinomes e número dos candidatos ao Conselho Tutelas.

**Artigo 30** - As Universidades, escolas, entidades sociais, clubes de serviço e organizações ou associações da sociedade civil poderão ser convidados pelo CMDCA para indicar representantes para compor as mesas receptoras e/ou apuradoras.

**Artigo 31** - Cada candidato poderá credenciar, no máximo um (01) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

**Artigo 32** - Encerrada a votação proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e à sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

**CAPITULO IV**  
**SEÇÃO I**

**DO RESULTADO DO PROCESSO DE ESCOLHA E VALIDAÇÃO DA ESCOLHA DOS**  
**MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Artigo 33** - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, por Resolução do CMDCA-Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, afixado no mural e site eletrônico oficial do município e na sede do CMDCA-LJ.

**SEÇÃO II**

**DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

**Artigo 34** - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco (5) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os cinco (5) seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo no prazo de quarenta e oito (48) horas, a contar da fixação do boletim respectivo.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º - O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante a Comissão Organizadora, que terá cinco (5) dias para decidir.

§ 5º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em ata, e será oficializado ao Chefe do Poder Executivo, para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e, após, empossados.

§ 6º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§ 7º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Artigo 35** - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos, promovidos por uma assessoria a ser designada pelo CMDCA.

**Artigo 36** - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

**Artigo 37** - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento interno.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Artigo 38** - O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos desta Lei Municipal, garantido o atendimento ininterrupto à população.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único** - Cabe a esta legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

**Artigo 39** - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, que deverá ser cumprido igualmente por período a ser definida em escala, com divisão igual para todos os conselheiros durante o mês, sendo vedado qualquer tratamento desigual entre os mesmos.

**Parágrafo único** - O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Artigo 40** - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser no seu Regimento Interno, que deverá ser avaliado e validado pelo CMDCA.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado do próprio conselho tutelar no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**Artigo 41** - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

**Artigo 42** - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará **relatório trimestral** ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Município a implantação e implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar desenvolver e manter em pleno funcionamento dos atendimentos.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Municipal instituir e manter em pleno funcionamento do SIPIA.

**CAPÍTULO V**  
**SEÇÃO I**

**DA AUTONOMIA E COMPETENCIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS  
DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Artigo 43** - A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

**Artigo 44** - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal.

**Artigo 45** - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Parágrafo único** - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

**Artigo 46** - As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

**Artigo 47** - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta legislação, sendo nulos os atos por elas praticados.

**Artigo 48** - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços Intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

**Artigo 49** - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- II - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- III - sala reservada para os serviços administrativos;
- IV - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
- V - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

**Artigo 50** - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

**Artigo 51** - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

**Artigo 52** - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Legislação Municipal em vigor.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



**Artigo 53** - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor público municipal, fica lhe facultado optar entre vencimentos e padrões de seu cargo ou pela remuneração de Conselheiro, sendo vedado acumulação de vencimentos.

**Parágrafo único** - o servidor público municipal será afastado de seu cargo no serviço público municipal, mediante comunicação dirigida ao titular da Secretaria Municipal em que tiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro Tutelar para todos os fins, na forma que dispuser legislação específica.

**Artigo 54** - Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de oito (8) horas diárias de trabalho, de segunda a sexta-feira e plantão com escala estabelecida entre seus membros, compreendendo inclusive o horário noturno, aos sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo único** - A forma de funcionamento será estabelecida pelo Regimento Interno a ser elaborado pelo Conselho Tutelar.

**Artigo 55** - O Conselho Tutelar manterá uma secretária Geral, designada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, sendo de responsabilidade do Poder Executivo tomar essas providências no prazo de noventa (90) dias após a eleição dos Conselheiros Tutelares.

### SEÇÃO III

#### DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Artigo 56** - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

**Artigo 57** - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

**Artigo 58** - No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

**Parágrafo único** - Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

**Artigo 59** - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Artigo 60** - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



**Artigo 61** - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

#### SEÇÃO IV

##### DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Artigo 62** - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Artigo 63** - A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

**Parágrafo único** - A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

#### SEÇÃO V

##### OS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Artigo 64** - Sem prejuízo das disposições específicas contidas nesta legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuserem esta Lei e Regimento Interno do CMDCA;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único** - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Artigo 65** - Cabe a esta legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

**Artigo 66** - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



**CAPÍTULO VI**  
**SEÇÃO I**  
**DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO**

**Artigo 67** - Dentre outras causas estabelecidas nesta legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

**Parágrafo único** - A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

I - considerar o preconizado no regimento interno do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente- CMDCA.

**Artigo 68** - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função por período definido; e
- III - destituição do mandato.

**Artigo 69** - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Artigo 70** - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Parágrafo único** - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

**Artigo 71** - Cabe a esta legislação local e resolução do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º As situações de afastamento temporário, e enquanto instaura sindicância e processo administrativo, ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

**Artigo 72** - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

**CAPÍTULO VII**  
**SEÇÃO I**  
**REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO**

**Artigo 73** - Ficam criados cinco cargos em comissão de conselheiro tutelar, com mandato de quatro (04) anos.

§ 1º - O padrão salarial do cargo criado será o equivalente a setenta e cinco (75%) por cento do subsídio pago (salário) aos secretários municipais da estrutura administrativa municipal;

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função;

§ 3º - O Conselheiro gozará dos mesmos direitos atinentes aos do servidor público, enquanto durar o seu mandato.

**Artigo 74** - A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação realizada pelo CMDCA, conforme sua necessidade, a qualquer tempo, a contada a atuação do Conselho Tutelar originário.

**Artigo 75** - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato.

**Parágrafo único** - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

**Artigo 76** - Perderá mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - infringir no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da presente Lei Municipal;

II - cometer infração ao dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III - for condenado por crime doloso ou contravenção, em decisão e recorrível, que seja incompatíveis com exercício de sua função;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO



**IV** - utilizar-se do cargo e de recursos para obter qualquer tipo de vantagem para si ou para o trem que não atinjam as finalidades desta Lei.

**Artigo 77** – Do processo de cassação e perda de mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O CONSELHO TUTELAR

**Artigo 78** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§ 1º. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelo município.

§ 2º A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Artigo 79** - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

**Artigo 80** - As deliberações do CMDCA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

**Artigo 81** - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

**Artigo 82** - Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas culturais do município, considerando as demandas das comunidades remanescentes extrativistas, quilombo, indígenas e outras comunidades tradicionais locais.

## SEÇÃO III



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DO PREFEITO  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 83** - As despesas com a execução dos artigos desta lei correrão por conta de dotação própria da administração pública do poder executivo em exercício.

**Artigo 84** - O texto consolidado da Lei será publicado no Diário Oficial do Município promovendo o Poder Público a edição de separata com texto da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 nos artigos 132, 139 e 260 da referida Lei.

**Artigo 85** - O regimento Interno do CMDCA será adaptado a presente Lei no prazo de noventa (90) dias a contar da sua publicação.

**Artigo 86** - Enquanto não for criada através de Lei complementar a estrutura organizacional do CMDCA será utilizada a estrutura do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 87** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas à disposições em contrário, expressamente as Leis nº 48/93-gab/PMLJ, de 8 de setembro de 1993, nº 69/93-GAB/PML J, de 10 de dezembro de 1993, e de demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura de Laranjal do Jari- AP, em 31 de março de 2023.



Marco Clay da Costa Serrão  
Prefeito de Laranjal do Jari